

54
Bragança Paulista 28 de Maio de 1953.

Exmo. Snr.
WALDEMAR DE TOLEDO FUNCK
D.D. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
NESTA

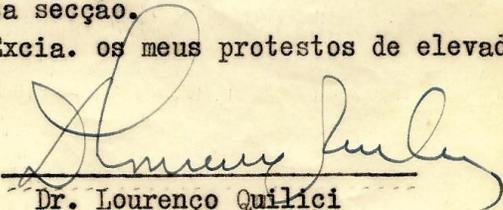
Apresentado em 19-3-53
apresentado em 19-3-53
apresentado em 19-3-53
Com o presente sirvo-me da oportunidade para enviar a apreciação dessa egrégia Camara Municipal, o novo projeto de lei, incluso, que versa sobre a criação do Serviço de Estradas de Rodagens Municipal, secção subordinada à Diretoria Geral de Viação e Obras Publicas da Prefeitura Municipal.

O presente projeto de lei, esquematizado de acordo com as informações recebidas da Consultoria Juridica do Estado e muito mais simplificado do que o projeto de lei enviado por este Executivo, em data de 23 de agosto de 1952, acompanhado do officio nº 138/52, e que conforme informações desapareceu da Secretaria dessa Camara, vem atender totalmente os interesses municipais nesse setor.

Apresentado em 19-3-53
Tenho a esclarecer a V.Excia. que sendo aprovado o presente projeto de lei e possuindo esta Prefeitura a repartição propria dos assuntos rodoviaros, conforme a lei 302, de 13 de julho de 1948, as cotas do Fundo Rodoviario Nacional e Auxilio Rodoviario Estadual serão recebidas diretamente por esta municipalidade, que terá oportunidade de aplica-las da melhor maneira possivel, quer na feitura de estradas, quer na aquisição de maquinario apropriado.

Como V.Excia. e os ilustres Vereadores dessa Camara, tem perfeito conhecimento, este Executivo vem lutando com uma deficiencia extraordinaria no setor de conservação e melhoria das estradas municipais, porque o seus equipamento de maquinas está em péssimas condições e as verbas designadas, em orçamento, e que sofreram um grande corte apresentado pela bancada do PSP e pela mesma aprovado, deixaram uma exígua verba para todos os serviços atinentes a esta secção.

Reitero a V.Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Proj. 17/53

(a) Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

Acompanhado pelo officio 69/53 de 28 de maio de 1953

KL

Cria o "Serviço de Estradas de Rodagem Municipal"

A Camara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada na Diretoria Geral de Viação e Obras Publicas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista uma secção especial de estradas e caminhos municipais sob a denominação de "SERVIÇO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAL".

-CAPITULO I-

Da competencia do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal

Artigo 2º - - Ao Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, sob a direção de Engenheiro da Prefeitura, compete:

a) - executar e fiscalisar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das estradas e caminhos municipais, inclusive pontes e demais obras complementares;

b) - conservar permanentemente as rodovias e caminhos municipais;

c) - submeter à autorização do Prefeito e fiscalisar os serviços municipais de transporte coletivo de passageiros;

d) - conceder licença para uso normal das estradas e caminhos municipais, tais como colocação de postes, instalação de postos de gasolina, postos de reparação, anuncios e outros, de acordo com a legislação respectiva; e) - realizar estudos necessarios à revisão periodica, pelo menos de cinco em cinco antos, do plano rodoviario municipal, a ser submetido à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado;

f) - prestar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado informações sobre assuntos pertinentes às estradas de rodagem e caminhos municipais e preparar relatorio anual das atividades rodoviaras do Municipio a ser enviado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, em cumprimento ao disposto nas letras "e" e "f" do art. 7º da Lei Federal nº 302, de 13 de julho de 1948.

-CAPITULO II-

Dos recursos financeiros e da Contabilidade do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal

Artigo 3º - A receita do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal será constituída dos seguintes recursos:

a) - a cota que couber ao municipio do Fundo Rodoviario Nacional e Auxilio Rodoviario Estadual;

b) - a dotação orçamentaria em cada exercicio, não inferior a cinco por cento das receitas do Municipio, excluidas as rendas industriais.

c) - o produto de contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas pelo uso das estradas municipais;

d) - quaisquer rendas derivadas das estradas e caminhos municipais proviniente do uso anormal a que se refere a letra "d" do art. 2º;

- e) - o produto das operações de credito realizadas com a garantia das receitas acima referidas;
- f) - 50% (cinquenta por cento) da cõta do municipio na distribuição do Imposto de Renda feita pela União;
- g) - o produto da distribuição de qualquer taxa que venha a ser criada pela União ou pelo Estado para fins rodoviarios;
- h) - legados ou donativos feitos por pessoas fisicas ou juridicas em beneficio das rodovias.

Artigo 49) - Acontabilização das despesas rodoviarias será feita em titulos proprio, pela Contadoria Municipal.

- CAPITULO III -

Do equipamento, do pessoal e das condições técnicas

Artigo 52 - Para desempenho de suas atribuições, o Serviço de Estradas de Rodagem Municipal contará com as turmas de campo e equipamento mecanizados que lhe forem destinados, dentro dos recursos disponiveis.

Artigo 62 - As estradas municipais obedecerão:

a) - as normas técnicas referentes a traçados, secção transversal, faixa de dominio, classificação de estradas, trans-tipo de carga para o cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem.

b) à mesma nomenclatura de serviços rodoviarios e, no que fôr applicavel ao órgão rodoviario municipal, o mesmo sistema contabil que vigorar nos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem;

c) - ao código ou regulamento de transito e às regras de sinalização de estradas estaduais;

d) - ao sistema de nomenclatura das estradas municipais indicado pelo Departamento Estadual de Estrada de Rodagem.

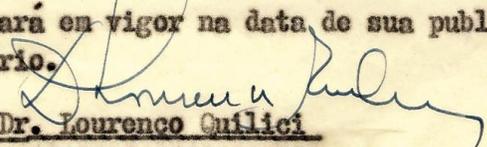
Artigo 72 - A faixa de dominio das estradas municipais deverá ter a largura minima de 20 (vinte) metros.

Paragrafo unico - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 10 (dez) metros, contados do limite da faixa das estradas.

-DISPOSIÇÕES GERAIS -

Artigo 82 - O Prefeito Municipal baixará atos e instruções para a boa execução e fiscalização, e decreto de regulamentação da presente lei.

Artigo 92 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.


(a) Dr. Lourenço Guilici

Prefeito Municipal

Approved
19-3-54

Approved in 2nd discussion
Approved in 3rd discussion
Approved in 1st discussion
Sessão extraordinária

Emenda ao Projeto de Lei n. 17/53

Artigo 8º - Substitua-se para:

A seção do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, será dirigida por um funcionário com o título de Diretor do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, cujo cargo fica criado e se classificará no padrão M do quadro de funcionários municipais.

Paragrafo unico: o cargo criado por esta lei é isolado e de provimento efetivo.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, constituídas pelo produto de arrecadação das taxas referidas no Capitulo II, artigo 3º, letras a, b, c, d, e, f, g, e h, desta lei.

Artigo 10º - A presente lei será regulamentada por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19-3-54

Carvalho

Projeto de lei nº 17/53

Dispondo sôbre a criação do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada na Diretoria Geral de Viação e Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista uma secção especial de estradas e caminhos municipais sob a denominação de "SERVIÇO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAL".

Capitulo I

Da competencia do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal

Artigo 2º - Ao Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, sob a direção do Engenheiro da Prefeitura, compete:

- a) - executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das estradas e caminhos municipais, inclusive pontes e demais obras complementares;
- b) - conservar permanentemente as rodovias e caminhos municipais;
- c) - submeter à autorização do Prefeito e fiscalizar os serviços municipais de transporte coletivo de passageiros;
- d) - conceder licença para uso normal das estradas e caminhos municipais, tais como colocação de postes, instalação de postos de gasolina, postos de reparação, anuncios e outros, de acôrdo com a legislação respectiva;
- e) - realizar estudos necessarios à revisão periodica, pelo menos de cinco em cinco anos, do plano rodoviário municipal, a ser submetido à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado;
- f) - prestar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado informações sôbre assuntos pertinentes às estradas de rodagem e caminhos municipais e preparar relatório anual das atividades rodoviarias do Municipio a ser enviado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, em cumprimento ao disposto nas letras "e" e "f" do art. 7º da Lei Federal nº 302, de 13 de Julho de 1948.

Capitulo II

Dos recursos financeiros e da Contabilidade do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal

Artigo 3º - A receita do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal será constituída dos seguintes recursos:

- a) - a cota que couber ao município do Fundo Rodoviário Nacional e Auxilio Rodoviário Estadual;
- b) - a dotação orçamentária em cada exercício, não inferior a cinco por cento das receitas do Município, excluidas as rendas industriais;
- c) - o produto de contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas pelo uso das estradas municipais;
- d) - quaisquer rendas derivadas das estradas e caminhos municipais proveniente do uso anormal a que se refere a letra "d" do art. 2º;
- e) - o produto das operações de credito realizadas com a garantia das receitas acima referidas;
- f) - 50% (cinquenta por cento) da cota do município na distribuição do Imposto de Renda feita pela União;
- g) - o produto da distribuição de qualquer taxa que venha a ser criada pela União ou pelo Estado para fins rodoviários;
- h) - legados ou donativos feitos por pessoas fisicas ou juridicas em benefício das rodovias.

Artigo 4º) - A contabilização das despesas rodoviarias será feita em titulos propios, pela Contadoria Municipal.

Capitulo III

Do equipamento, do pessoal e das condições técnicas

Artigo 5º) - Para desempenho de suas atribuições, o Serviço de Estradas de Rodagem Municipal contará com as turmas de campo e equipamento mecanizados que lhe forem destinados, dentro dos recursos disponíveis.

Artigo 6º)- As estradas municipais obedecerão:

a) - as normas técnicas referentes a traçados, secção transversal, faixa de dominio, classificação de estradas, trens-tipo de carga para cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem.

b) - à mesma nomenclatura de serviços rodoviarios e, no que fôr

aplicavel ao orgão rodoviário municipal, o mesmo sistema contabil que vigorar nos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem;

c) - ao codigo ou regulamento de transito e às regras de sinalização das estradas estaduais;

d) - ao sistema de nomenclatura das estradas municipais indicado pelo Departamento Estadual de Estrada de Rodagem.

Artigo 7º - A faixa de dominio das estradas municipais deverá ter a largura minima de 20 (vinte) metros.

Parágrafo único - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 10 (dez) metros, contados do limite da faixa das estradas.

Disposições gerais

Artigo 8º - A secção do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, será dirigida por um funcionário com o titulo de Diretor do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, cujo cargo fica criado e se classificará no padrão "M" do quadro dos funcionários municipais.

Parágrafo único - O cargo criado por esta lei é isolado e de provimento efetivo.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas proprias, constituídas pelo produto de arrecadação das taxas referidas no Capitulo II, artigo 3º, letras a, b, c, d, e, f, g e h, desta lei.

Artigo 10º - A presente lei será regulamentada por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

